



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.015028/2001-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.588 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente TIMBER INDUSTRIAL COM E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/12/1987 a 01/07/1988

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

A contagem do quinquênio prescricional, para repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 566.621, c/c o disposto no § 2º do art. 62, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), para os pedidos protocolados até a data de 09/06/2005, deve ser feita pela tese dos “cinco mais cinco”, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição, totalizando dez anos a partir da data do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3201-00.050, de 27/03/2009, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 16/12/1987 a 01/07/1988

CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição da contribuição para o Instituto Brasileiro do Café, cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de extinção do crédito pelo pagamento, por força do disposto no artigo 168, I.”

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à contagem do prazo prescricional do seu direito à repetição dos indébitos decorrentes do pagamento indevido da cota-café para o Instituto Brasileiro do Café, defendendo o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução Senatorial n.º 28, em 22 de junho de 2005. Para comprovar o dissenso jurisprudencial apresento como paradigma o acórdão n.º 303-32.948.

Por meio do despacho às fls. 569-e/571-e, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Notificada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovimento. Defendeu a contagem do quinquênio a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

O pedido de restituição em discussão foi protocolado em 18/12/2001 e decorreu do pagamento indevido da cota-café, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 16/12/1987 e 01/07/1988, efetuados nos termos do Decreto-lei 2.295/1986, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar indébitos tributários está regulada pelo Código Tributário Nacional (CTN) que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).”

Nos termos destes dispositivos legais, o prazo de cinco anos para se verificar a prescrição do direito à repetição/compensação de indébitos tributários, no caso de pagamento indevido e/ ou a maior, deveria ser contado a partir da extinção do crédito tributário pelo seu pagamento.

No entanto, no julgamento do RE n.º 566.621, que tratou da aplicação do art. 3º da Lei Complementar (LC) n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, que deu interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN, quanto à ocorrência da extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o STF decidiu que o artigo 3º daquela LC somente se aplica às ações (pedidos) de restituição, ajuizadas (protocoladas) a partir de 9 de junho de 2005.

Assim, em face dessa decisão e do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n.º 1.012.903/RJ, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 8 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal para se pedir a restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez) anos, tese “*dos cinco mais cinco*”, até então aplicada pelo STJ.

No presente caso, os valores pleiteados pelo contribuinte decorreram dos pagamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 16/12/1988 e 01/07/1988. O pedido de restituição foi protocolado em 18/12/2001.

Portanto, contando-se o quinquênio, segundo a tese dos “*cinco mais cinco*”, nas referidas datas, o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos tributários reclamados já havia prescrito. A data limite para o fato gerador mais recente, em 01/07/1988, expirou em 01/01/1998. Contudo, conforme demonstrado e provado nos autos, o pedido de restituição foi protocolado em 18/12/2001, depois de decorridos mais de 13 (treze) anos do fato gerador mais recente.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas